



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 13/2022

Ementa: Veto Total ao Autógrafo nº 124/2022, referente ao Projeto de Lei nº 59/2022

Autoria Poder Executivo

Relatoria: Vereador Edivaldo Araújo Sousa

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Veto Total ao Autógrafo nº 124/2022, referente ao Projeto de Lei nº 59/2022, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

O Autógrafo trata sobre criação de curso de defesa pessoal para vítimas de ameaças ou violência doméstica. Embora a intenção do legislador seja louvável quanto finalidade da norma, certo que ela impõe ao Poder Executivo instituição de um curso que cria despesa sem indicação dos recursos disponíveis. Com isso, houve ofensa aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 da Constituição do Estado, tornando inconstitucionais todos os artigos da proposta.

Neste sentido, Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2200083.13.2014.8.26.0000, conforme venerando Aresto da lavra do eminente Desembargador-Relator Paulo Dimas Mascaretti, do qual pedimos vênua para destacar trecho em que cita parecer exarado pela Procuradoria Geral de Justiça:

"(..) quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, 176, I, da Constituição Estadual, seja porque aquele exige indicação de recursos para atendimento das





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

novas despesas (que não estão previstas) seja porque reservado ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre orçamento anual..."

Por fim, concluiu esse v. Aresto que:

"Em suma, restou mesmo evidenciada alardeada inconstitucionalidade da legislação municipal impugnada nos autos, por violação aos artigos 5º, 25 47, incisos II XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho seu veto, por inconstitucionalidade."

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A análise da Comissão de Justiça e Redação sobre o Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 59/2022, representado pelo Autógrafo nº 124, de de setembro de 2022, que "dispõe sobre criação do curso de defesa pessoal para vítimas ou violência doméstica", sob o argumento de que a propositura não indicou recursos orçamentários a garantir a consecução da medida, embora tenha sido respaldada em Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com bem exposto pelo Chefe do Poder Executivo, a propositura é omissa em prever dispositivo orçamentária a garantir o próprio benefício que procura instituir. A ausência de cláusula de que as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Assim disciplina a **Constituição Bandeirante**:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

De outra sorte, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora **genericamente**, da fonte de custeio, **não** devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, **EM ÚLTIMA CONSEQUÊNCIA, NA INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO MESMO EXERCÍCIO.**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade vez que possível tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças." (grifei ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000 v.u.j. de 12.11.14 Rel. Des. MARCIO BÁRTOLI).

"...A SIMPLES ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA SOMENTE INVIABILIZA A EXECUÇÃO DA DESPESA NO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM QUE A [EI É PUBLICADA, PODENDO SER APLICADA NOS ANOS SEGUINTES SEM QUE SE TENHA DE DECLARAR SUA INCONSTITUCIONALIDADE."(ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000-v.u.j. de 08.04.15 -Rel. Des. **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN**).

No mesmo sentido o posicionamento do **C. Supremo Tribunal Federal**:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegação de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º, 37, X, e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. **A AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NÃO AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, IMPEDINDO TÃO SOMENTE A SUA APLICAÇÃO NAQUELE EXERCÍCIO FINANCEIRO.** 8 Ação direta não conhecida pelo argumento da violação da Carta Magna.

Precedentes ADI 1585 - DF, Min. Sepúlveda Pertence unânime DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2343-SC, Min. Nelson Jobim, maioria. DJ 13.6.2003. 9 Ação Direita de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente."(grifei - ADI 3599/DF - DJ-e de 14.09.07-Rel. Min. GILMAR MENDES)

E ainda : ADI/MC 484/PR, Rel. Min. **CÉLIO BORJA** , j. 06.06.91 ; ADI 1243-6, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, j. 17.08.95 ; ADI 1.428-5, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, j. 01. 04. 96 ; ADI 1585/DF, Rel. Des. **SEPÚLVEDA PERTENCE** ; AI-ARG 446679, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, j. 13.12.05 ; ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07-Rel. Min. **GILMAR MENDES** ; RE 770329/SP, Rel. Min. **ROBERTO BARROSO** , j. 29.05.14.

Posto isto, se constata que a propositura não previu qualquer dispositivo orçamentário, mesmo que genericamente pudesse aplicar o custeio de despesas em orçamentos futuros, o que nos faz a referenciar a respeitável oposição de veto.

III – VOTO

Assim sendo, manifestamo-nos **Favoravelmente** a manutenção do **Veto Total ao Projeto de Lei n.º 59/2022**, nos termos deste relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2022.

Vereador Edivaldo Araújo Sousa- Relator



